



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2122697-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORGE FERNANDO CACHUCHO BESSI, é agravado VITERRA AGRICULTURE BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 34.284
AGRAVO N° : 2122697-18.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO - CENTRAL - 11ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : JORGE FERNANDO CACHUCHO BESSI
AGRAVADA : VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A.
JUIZ : SERGIO SERRANO NUNES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Rescisão Contratual. Contrato de venda e compra de sacas de milho. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pelo autor. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira do agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 440 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a Ação foi inicialmente ajuizada na Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantis, quando arcou com as custas processuais no valor total de R\$ 7.294,94, mas o Juízo se declarou incompetente e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo; comprovou documentalmente que sua situação financeira não é mais a mesma de

três (3) anos atrás, de modo que não tem mais condições de arcar com as custas e despesas processuais; a “*gratuidade*” pode ser concedida à pessoa física mediante simples declaração formal, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil; não foi oportunizada a apresentação de novos documentos comprobatórios do benefício, caracterizando a nulidade da decisão; a Lei não exige a comprovação da condição de miserabilidade para a concessão do benefício; embora tenha uma receita bruta alta, as despesas de custeio tem valor similar devido ao elevado custo de operações para o produtor rural brasileiro, resultando em um total tributável baixo; o valor das custas é o dobro da sua renda mensal; não tem imóveis em seu nome; os extratos da conta bancária de sua titularidade não indicam grandes movimentações de valores, demonstrando inclusive saldo negativo (fls. 1/10).

É o **relatório**.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Rescisão Contratual, que o agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 426/439: Indefero os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a documentação carreada não comprova a hipossuficiência alegada. Ademais, o autor, no juízo anterior, recolheu as custas iniciais quando do indeferimento por aquele juízo dos benefícios da justiça gratuita, sendo contraditório agora alegar a hipossuficiência sem comprovar modificação na situação sócio-econômica. Assim, recolha-se as custas iniciais em 15 (quinze), sob pena de extinção. Intimem-se.” (“sic”, fl. 440 dos autos principais).

Malgrado a insurgência do autor, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ele seja considerado pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação do agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ele exerce atividade remunerada de Produtor Rural, declarou à Receita Federal a propriedade de dois (2) veículos, que somados alcançam mais de R\$ 550.000,00, e além disso contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante.

No que tange à alegação de ausência de prévia intimação para a demonstração da situação de pobreza, cumpre observar que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o reconhecimento da ausência de necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação ao agravante, de modo que a juntada de outros

documentos não teriam o efeito de alterar a conclusão alcançada.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação ao autor, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravado de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora